



OFÍCIO N° 462/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 315/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2025**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Dispõe sobre a garantia às mães com filhos com Transtorno de Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais no município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei dispendo sobre a garantia à mães com filhos com Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais no município.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O veto poderá ser jurídico, quando o projeto de lei estiver eivado de inconstitucionalidade (formal ou material), ou político, quando for contrário ao interesse

público. A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em sua estrutura um elaborado **sistema de repartição de competências legislativas**, essencial à organização do Estado e à manutenção do equilíbrio entre os entes federados. Ademais, deu importância fulcral ao **Princípio da Separação dos Poderes**, erigindo-o à categoria de cláusula pétrea. Portanto, no que tange ao aspecto formal, a higidez do processo legislativo exige uma criteriosa análise de **competência e iniciativa legislativa**.

A matéria tratada pela proposição legislativa está afeta à proteção e inclusão da pessoa com deficiência. O artigo 24, XIV da Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais e cabendo aos demais entes federativos, competência suplementar. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao tratar da matéria traz a seguinte previsão:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;”

De fato, a norma geral prevê percentual mínimo de reserva de vagas, deixando aberta a possibilidade para que os demais entes disponham de forma diversa, desde que respeitado tal percentual. Entretanto, quando o artigo 1º da proposição legislativa faz referência aos programas habitacionais *implementados ou desenvolvidos no âmbito do Município* acaba



por abranger programas habitacionais pertencentes a outros entes, violando a competência legislativa dos demais entes da federação.

Além do mais, a criação de planos e programas municipais, incluindo os programas habitacionais, configura matéria típica de gestão, de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, que é a quem incumbe realizar o juízo de conveniência e oportunidade acerca do programa e do seu modo de execução de modo que o projeto de lei em análise caracteriza interferência na gestão administrativa uma vez que acaba por substituir decisão política e administrativa que compete ao executivo. Ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Projeto de Lei incorre em violação expressa a preceitos e princípios corolários da Separação entre os Poderes, estabelecidos na Constituição Federal.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2025.**

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 10/10/2025 às 16:00h

&

Assinatura
GMSPA
Edivaldo Piedade dos Santos
Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia


FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=